



Decisão 00201/2024-9 - 2ª Câmara

Processo: 06379/2023-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPRESF - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Fundão

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: VANIA RAMOS DOS SANTOS CARRAFA

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO –
APOSENTADORIA – DOCUMENTO
PRODUZIDO ELETRONICAMENTE – REMESSA
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO SISTEMA
CIDADES NORMALIZADA PELA IN TC 68/2020
– REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, observada a normatização estabelecida pela IN TC 68/2020 do processo eletrônico produzido pelo sistema *CidadES*, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade, com expedição de determinação.

**O RELATOR SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA
SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO**, com proventos integrais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1º/3/2023**, por meio da **Portaria 13/2023**, com supedâneo no art. 39 e art. 41, ambos, da Lei Municipal 821/2012, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que o presente processo foi encaminhado por meio da remessa “Concessão de Benefícios” do sistema *CidadES*, normatizada pela IN TC 68/2020, cuja documentação fora produzida eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa 3/2023, homologada em 4/4/2023, pelo Órgão de Origem na forma definida na IN TC 68/2020.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03412/2023-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato, expedição de determinação ao Órgão de Origem e posterior arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00024/2024-4, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de **diligência**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professora Padrão/Nível MAPA V, do Quadro de Pessoal do Município de Fundão, contando com 27 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 5.844,09 (cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e nove centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela realização de diligência, no prazo de 15 dias, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência adota como fundamento legal para a concessão da aposentadoria e fixação dos proventos os arts. 39 e 41 da Lei Municipal n. 821/2012 (fl. 1, evento 3).

Observa-se que o ato mencionou o art. 39 da Lei Municipal n. 821/2012, sem especificar os respectivos artigos, incisos e alíneas, os quais descrevem os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Constata-se, ainda, que a aludida portaria não menciona a integralidade dos dispositivos legais que amparam a forma de fixação dos proventos, omitindo o art. 63, §§ 1º ao 9º, da Lei Municipal n. 821/2012.

Ademais, não foi apontado o fundamento legal do critério de revisão dos proventos (art. 64, inciso II, alínea “a”, da Lei Municipal n. 821/2012).

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Inexiste documentação comprobatória da data de admissão do servidor sob o regime estatutário, nem informação sobre sua submissão a concurso público ou mesmo da decisão deste Tribunal de Contas que autorizou o registro do respectivo ato, o que impossibilita caracterizá-lo como beneficiário do regime próprio de previdência social.

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Não se estão comprovados todos os suportes fáticos e jurídicos do ato, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição, observado o redutor constitucional de 5 anos da aposentadoria específica do magistério, e de efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria, uma vez que não consta declaração de tempo de serviço exclusivo em estabelecimento de educação básica.

4 - Da fixação dos proventos

Os proventos foram fixados no valor de R\$ 5.844,09 (fls. 2, evento 2).

Não obstante, os proventos foram calculados de forma integral, embora o artigo citado no ato de aposentação faça remissão ao art. 63 da Lei Municipal n. 821/2012, que traz regras de cálculo pela média aritmética simples das maiores remunerações, *verbis*:

Art. 39 O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 63, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
- II - Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e
- III - Sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

[...]

Art. 41 O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no ad. 39, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

[...]

Art. 63 No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 37, 38, 39, 40, 41 e 57, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Observa-se, ademais, que a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência de informação da lei que fixa e atualiza o valor do vencimento, visto que a legislação citada dispõe sobre a reestruturação do regime de previdência, além de ausentes os artigos, incisos e alíneas referentes às rubricas Gratificação de Produtividade, Gratificação de Assiduidade e Adicional por Tempo de Serviço que compõem os proventos, bem como falta da comprovação dos respectivos pressupostos fáticos e jurídicos.

II - CONCLUSÃO

Considerando que o art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro 2019, que estabelece que o regime próprio de previdência abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes, constituindo condição *sine qua non* para a percepção dos respectivos benefícios a investidura no cargo mediante concurso público;

Considerando que Constituição Federal também dispõe expressamente no art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade;

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, requer o Ministério Público de Contas:

II.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão da aposentadoria (incisos I, II e III, do art. 39 da Lei Municipal 821/2012), a fixação (art. 63, §§ 1º ao 9º, Lei Municipal n. 821/2012) e a revisão dos proventos (art. 64, inciso II, alínea “a”, da Lei Municipal n. 821/2012), a fim de demonstrar o cumprimento do princípio *tempus regit actum*, consoante exposto nesta manifestação;

b) que retifique o nome da servidora no ato de aposentação;

c) que apresente:

c.1) documentação comprobatória sobre a forma de ingresso do servidor no cargo em que ora se aposenta;

c.2) comprovação de tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério em estabelecimentos de educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal;

c.3) demonstrativo detalhado do cálculo do valor dos proventos, se integral ou média integral, com a correta fundamentação legal;

c.4) demonstrativo da fixação dos proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, juntando-se cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos;

c.5) demonstrativo dos pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe a remuneração do servidor, carreando informações sobre o(s) respectivo(s) ato(s) e documentação comprobatória, devendo, quando se tratar de rubrica incorporada por decisão judicial colacionar cópia da sentença/acórdão e informação sobre o trânsito em julgado.

II.2 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja concedido prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para cumprimento da diligência, de modo a prevenir eventual decadência, conforme tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012, e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal.”– g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a realização de diligência está consubstanciada em quatro tópicos, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1 – “Da fundamentação legal do ato”** – donde propõe o Eminentíssimo Procurador de Contas a realização de diligência para retificação do ato, devendo o Órgão de Origem fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão, a forma de fixação e de revisão dos proventos.

Vislumbra-se que a aposentadoria em voga está fundamentada no art. 39 e art. 41, ambos, da Lei Municipal 821/2012, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

De modo que, a incidência do disposto no *caput* do art. 39, da Lei Municipal 821/2012, é condicionada à observância cumulativa dos requisitos estabelecidos nos incisos I ao III do próprio dispositivo, razão pela qual a menção destes, no ato concessório, como exigido pelo Eminentíssimo Procurador de Contas, torna-se dispensável.

Inobstante a isto, depreende-se da análise do feito, que o benefício em voga cumpre todos os requisitos fixados pelo art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e art. 2º, da Emenda Constitucional 47/2005.

Neste sentido, no que diz respeito à menção dos critérios legais que fundamentam a concessão, a forma de fixação e de revisão dos proventos, denota-se como medida suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo dele constar a fundamentação aplicável, observando-se as ponderações trazidas, e atentando-se ao teor das alterações advindas da Emenda Constitucional 103/2019.

No tocante ao **item 2** – “Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social.” –, donde propõe o Eminentíssimo Procurador de Contas a realização de diligência para que o Órgão de Origem apresente as informações e documentos listados no subitem II.1 do Parecer Ministerial.

Não vislumbro a necessidade de realização da diligência pugnada, pois, como ressaltado inicialmente, tratam-se os presentes autos de processo eletrônico formalizado neste Egrégio Tribunal de Contas por meio da remessa “Concessão de Benefícios” feita e homologada pelo Sistema *CidadES*, conforme normatização estabelecida pela IN TC 68/2020.

Assim, vê-se que a instrução deste feito se deu ante à documentação produzida eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa 3/2023, homologada em 4/4/2023, pelo Órgão de Origem, tendo o sistema *CidadES* procedido às verificações eletrônicas pelas quais é possível garantir que o ato de concessão do benefício em análise cumpriu os requisitos legais mínimos para a concessão, conforme assentado na análise técnica.

Quanto ao **item 3** – “Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria.” –, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas que *“não se observam-se comprovados todos os suportes fáticos e jurídicos do ato”*.

Conforme menciona a Instrução Técnica Conclusiva, tratam os autos de processo eletrônico ingressado neste Tribunal de Contas por meio da remessa

“Concessão de Benefícios”, tendo o sistema *CidadES* procedido às verificações eletrônicas pelas quais é possível garantir que o ato concessório da aposentadoria em análise cumpriu os requisitos legais mínimos, bem como de que os parâmetros adotados para o cálculo dos proventos denotam-se em conformidade com os critérios legais que norteiam a concessão do benefício.

Por fim, em relação ao **item 4** – *“Da fixação dos proventos.”* –, entende o Eminentíssimo Procurador de Contas que *“a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência de informação da lei que fixa e atualiza o valor do vencimento, visto que a legislação citada dispõe sobre a reestruturação do regime de previdência, além de ausentes os artigos, incisos e alíneas referentes às rubricas Gratificação de Produtividade, Gratificação de Assiduidade e Adicional por Tempo de Serviço que compõem os proventos, bem como falta da comprovação dos respectivos pressupostos fáticos e jurídicos.”*

Em consonância ao assentado no item 1 desta Decisão, é possível extrair a informação de que os proventos foram fixados em observância ao disposto no art. 6º, da Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 2º, da Emenda Constitucional 47/2005, tendo como base a última remuneração percebida em atividade pela servidora aposentanda, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas com base dos registros contidos no Extrato da Remessa do *CidadES* 04175/2023-9 – Evento 2 destes autos.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirirjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela realização de diligência, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, as verificações eletrônicas procedidas pelo sistema *CidadES*, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 201/2024-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA 13/2023**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Vania Ramos Santos Carrafa**, a partir de **1º/3/2023**, com os proventos fixados no valor de **R\$ 5.844,09** (cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e nove centavos);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão - IPRESF que: **a)** retifique o ato em apreço para fazer dele constar todos os dispositivos constitucionais e legais que tratam da concessão, da forma de fixação e de revisão do benefício, dispensando-se o encaminhamento do ato retificador para efeito de nova apreciação, e, **b)** colacione ao registro funcional da servidora aposentada cópia desta Decisão;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 02/02/2024 - 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente